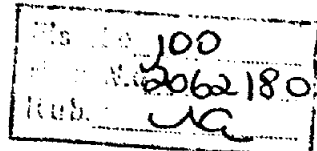


CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

PARANÁ - F.P.

PRÉVIO

PROCESSO CEE Nº 2062/80



INTERESSADO: Colégio "Objetivo" de Campinas

ASSUNTO: Reajuste Extraordinário para o 2º semestre/88.

RELATOR NA CENE: Jatyr Eduardo Schall

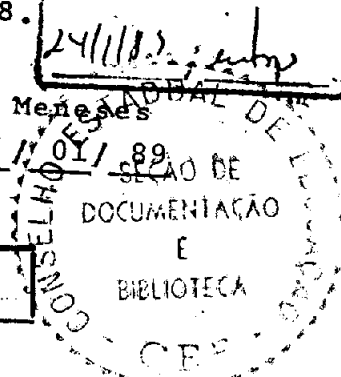
RELATOR NO PLENÁRIO: Cons. João Gualberto de Carvalho Mendes

INDICAÇÃO CEE/CENE Nº 28/89

APROVADA EM 25/01/89

Conselho Pleno

D.O.E. de 31/01/89:06



1. RELATÓRIO:

Tratamos presentes autos de reajuste extraordinário da ordem de 21,3% para o 2º semestre de 1988, com base no disposto no artigo 7º do Decreto nº 95.921/88 e na Deliberação nº 07/88.

2. APRECIÇÃO

O processo encontra-se devidamente instruído, tendo sido atendidas as exigências legais que regem a matéria.

A análise de seus indicadores econômicos demonstrou um dispêndio excessivo no item "outras despesas", sem a devida comprovação.

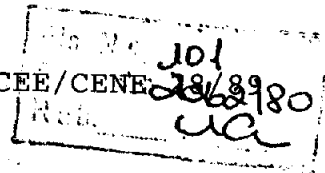
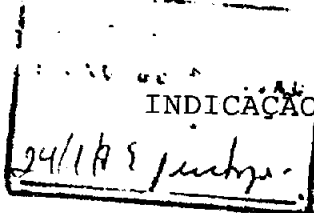
Todavia, demonstra também que a Instituição não se preocupou em destinar a renumeração de 10% entre receita-despesa a título de reserva.

Equacionando-se estes itens em suas planilhas de custos, e levando-se em consideração que as demais unidades do Colégio Objetivo (Taubaté, São José dos Campos, Ribeirão Preto, Santo André e São Paulo) já obtiveram deste Colegiado um reajuste extraordinário através da Indicação CEE/CENE nº 668/88, no percentual de 23,8%, consideramos que deva ser levado em consideração um reajuste de 15%.

3. CONCLUSÃO:

Isto posto, opino pelo deferimento parcial do pedido, fixando 15% sobre as mensalidades de Outubro de 1988, com os incrementos previstos no inciso III do art. 3º do Decreto 95.921/88, como base de cálculo, sem efeito retroativo; estabelecendo os valores de outubro/88 como base de cálculo, no seguinte:

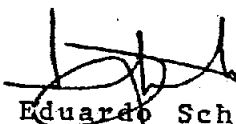
Proc.CEE nº 2062/80



Curso

1º Grau - 1a. a 4a, série	Cz\$ 27,456,53
5a. e 6a, séries	Cz\$ 29.566,00
7a. e 8a, séries	Cz\$ 29,566,00
2º Grau - 1a. e 2a, séries	Cz\$ 31,682,80
3a, série	Cz\$ 33,998,78

São Paulo, 17 de janeiro de 1989

a)  Jatyr Eduardo Schall
Relator

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade a presente Indicação, nos termos do voto do Relator.

O Conselheiro Yugo Okida absteve-se de votar.

Sala "Carlos Pasquale" em 25 de janeiro de 1989

a) Cons. Jorge Nagle
Presidente

gacini